COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 190/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E PREVENÇÃO AO SOFRIMENTO PSÍQUICO INFANTOJUVENIL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria de Vereadora Raquel Rocha de Oliveira Silva, que institui o Dia Municipal de Promoção da Saúde Mental e Prevenção ao Sofrimento Psíquico Infanto-juvenil no âmbito do Município de Caldas Novas e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, a ser celebrado anualmente em 30 de setembro.

A proposição estabelece objetivos relacionados à promoção da saúde mental de crianças e adolescentes, à prevenção de situações de sofrimento psíquico, à identificação precoce de sinais de vulnerabilidade emocional e ao fortalecimento da atuação integrada entre saúde, educação, assistência social, família e comunidade.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A matéria encontra fundamento na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A saúde por sua vez, constitui direito de todos e dever do Estado, sendo expressamente estabelecido no artigo 196 da Constituição que sua concretização deve ocorrer mediante políticas destinadas à promoção, proteção e recuperação

da saúde. O artigo 198, inciso II ainda estabelece a prioridade das atividades preventivas no âmbito das ações e serviços públicos de saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que crianças e adolescentes têm direito à proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que assegurem desenvolvimento sadio e harmonioso. O Estatuto também protege especificamente a integridade física, psíquica e moral das pessoas em desenvolvimento.

O projeto também determina a proteção especial à crianças e adolescentes reconhecendo-os como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta.

A pertinência constitucional da matéria tornou-se ainda mais evidente com a Lei Federal nº 15.413/2026, que acrescentou ao ECA o artigo 11-A e passou a assegurar expressamente às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo SUS para prevenção e tratamento de agravos de saúde mental. A nova legislação prevê, inclusive, atenção psicossocial básica e especializada e formação dos profissionais para identificação de sinais de risco.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O interesse público da proposição é manifesto.

A saúde mental infanto-juvenil possui dimensão que ultrapassa o atendimento individual de situações já instaladas, abrangendo prevenção, conscientização, identificação precoce de sinais de sofrimento e fortalecimento das redes de proteção.

A criação de uma data municipal contribui para conferir visibilidade permanente ao tema e para estimular a articulação entre os diferentes atores envolvidos na proteção de crianças e adolescentes.

A proposta também apresenta caráter preventivo, em consonância com a própria Constituição Federal, que determina prioridade as atividades preventivas no âmbito das ações públicas de saúde.

A integração proposta entre família, escola, comunidade, saúde e assistência social também se mostra juridicamente adequada, pois a proteção integral da criança e do adolescente pressupõe atuação articulada da rede de proteção.

O ECA reconhece a condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento e determina que a interpretação de suas normas considere as exigências do bem comum e a proteção integral.

O estabelecimento do dia 30 de setembro como data comemorativa, associada ao encerramento das ações da campanha municipal "Setembro Amarelo", confere coerência temática à iniciativa e permite concentrar esforços de conscientização em período já tradicionalmente destinado à prevenção do suicídio e à promoção da saúde mental.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 190/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 30 de setembro de 2026.

Gaúcho do L'Acqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 190/2026